



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.722386/2013-96
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.659 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 7 de junho de 2017
Assunto IRPF. MOLÉSTIA GRAVE.
Recorrente HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que o recorrente seja intimado a apresentar laudo oficial com data do início da moléstia grave, ou na falta deste, documentos complementares que comprovem de forma indubitável a data do início da moléstia grave.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Relatora e Presidente em Exercício.

EDITADO EM: 07/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Fábio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto, Fernanda Melo Leal (suplente convocada) e Andrea Brose Adolfo.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-67.082, da 18ª Turma da DRJ/RJ1 que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito lançado, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2011 OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO
COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Procede a omissão de rendimentos lançada pela autoridade fiscal uma vez que consta dos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil Dirf, em favor da contribuinte, devidamente encaminhada pela fonte pagadora, discriminando rendimentos auferidos pela interessada que corrobora a infração supracitada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE AÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Ademais, há que se observar o que determina o Código Civil atual, em seu artigo 1767, uma vez que o portador de alienação mental se torna incapaz para os atos da vida civil.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE RETIFICADORA.

A declaração de ajuste retificadora entregue espontaneamente tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, conforme preconiza o inciso I do artigo 54 da IN SRF nº 15/2001.

TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE Os rendimentos recebidos acumuladamente, no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, e em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, devendo ser informados em campo próprio da Declaração de Ajuste Anual - DAA, mediante opção do contribuinte pela forma de tributação. Na ausência de opção, aplica-se a regra geral, da tributação na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS NA IMPUGNAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Transcrevo excertos do relatório do acórdão recorrido:

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.40/44, relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2010, para cobrança do crédito tributário de R\$ 37.807,24.

O lançamento é decorrente das seguintes infrações:

- omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo das seguintes fontes pagadoras:

1. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$ 167.795,22;

2. Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no montante de R\$ 131.609,90;

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal de R\$ 54.419,21 (IRRF de R\$ 1.632,57).

O enquadramento legal encontra-se às fls. 41,42 e 44.

Inconformado, o interessado ingressou com a peça defensiva de fls.02/09, argumentando que:

1.quanto à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício relativa ao CNPJ nº 00.396.895/0060-85 (no valor de R\$ 167.795,22) o interessado assevera que os rendimentos são isentos por se tratar de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave e que não foram consideradas as despesas médicas;

2.quanto à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício relativa ao CNPJ nº 15.461.510/0001-33 (no montante de R\$ 131.609,90) o autuado alega que não houve omissão pois foi recebido dessa fonte pagadora apenas o valor declarado;

3.com relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação na justiça federal (R\$ 54.419,21) o contribuinte argúi que:

3.1.os rendimentos líquidos recebidos acumuladamente decorrentes do trabalho e os proventos de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a ano-calendário anteriores ao do recebimento, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês;

3.2.dessa forma, do demonstrativo de apuração do imposto devido, página 4/5 da Notificação de Lançamento (sic) deve ser excluído do cálculo o valor de R\$ 54.419,21, assim como deve ser computado as despesas médicas de R\$ 12.296,66, o que resultará no imposto restituído;

3.3.a autoridade fiscal deixou de se manifestar quanto à 2ª declaração retificadora, na qual entendeu que os proventos de aposentadoria foram indevidamente submetidos à tributação, quando pela sua condição de saúde, portador de doença grave, confirmada em

02/01/2013, obteve Parecer da Junta Médica Oficial, em 25/03/2013 que assevera ser portador de moléstia grave (alienação mental);

3.4. a ausência de Parecer da Junta Médica Oficial em data anterior à percepção dos rendimentos não é por si só suficiente para qualificar os proventos percebidos no ano de 2010 como rendimentos tributáveis;

3.5. há de prevalecer neste caso o princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ao fazê-lo, não está deixando de cumprir a lei, ou decretando sua inconstitucionalidade, e tampouco afastando de sua competência, mas no exercício dela, interpretando a norma dentro do sistema jurídico em que a mesma se insere;

3.6. recomenda a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e cita o comentário dos doutrinadores Neder e Lopes a respeito da matéria;

3.7. nesse sentido é que deve ser analisado e considerado os laudos médicos, que expressam a verdade material, qual seja que o interessado é portador de doença grave – alienação mental progressiva, diagnosticada em janeiro de 2008, pelo Dr. Renato Lima Ferraz;

3.8. esta verdade material não pode ser afastada sob nenhum pretexto, sob pena de prevalecer o formalismo excessivo que é rejeitado pela doutrina e pela jurisprudência administrativa;

3.9. para corroborar seu entendimento cita ementa do Conselho de Recursos Fiscais (CARF);

3.10. requer, então:

3.10.1. o cancelamento da Notificação de Lançamento;

3.10.2. a revisão do lançamento na forma demonstrada na 2ª declaração de rendimento retificadora.

A Turma de Primeira Instância reconheceu que os proventos percebidos pelo contribuinte são de aposentadoria. No entanto, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, não reconhecendo o direito de isenção à época do lançamento. Quanto aos Rendimentos Recebimentos Acumuladamente - RRA, a turma entendeu que o contribuinte não fez a opção de tributação que lhe competia, não tendo como acatar os argumentos suscitados.

Em seu recurso voluntário, o recorrente repisa os fundamentos da impugnação apresentada anteriormente.

Em sessão de 13/04/2016, esta 1ª Turma decidiu por converter o julgamento em diligência para que o contribuinte fosse intimado a apresentar o LAUDO OFICIAL no qual conste a data do início da doença, nos termos da Resolução nº 2301-000.607.

Cumprida a diligência e esgotado o prazo concedido ao recorrente, este quedou-se inerte.

Em dezembro de 2016, o recorrente apresentou requerimento sustentando que a razão para o indeferimento da sua impugnação fora a data constante do laudo médico oficial, entretanto, sustenta que o STJ pacificou entendimento de que a isenção de que trata o art. 6º,

inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, não exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade, tendo em vista que a finalidade do benefício é aliviar os beneficiários dos encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e às medicações ministradas.

Continua que, em decorrência dessa pacificação de entendimento pelo STJ, a PGFN baixou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 701/2016, que no seu item 2, diz textualmente: " Por força do art. 19, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 2003, com a redação conferida pela Lei nº 12.844, de 19 de junho de 2013, o presente parecer terá, ainda, o condão de vincular a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, obrigando-a, inclusive, a rever de ofício os lançamentos já efetuados."

Requer a revisão do lançamento que deu origem a exigência.

É o relatório.

O contribuinte alega ser portador de moléstia grave tipificada como alienação mental e por esta razão, isento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

A turma de primeira instância manteve o lançamento, pois embora tenha reconhecido que os proventos percebidos pelo contribuinte são de aposentadoria, entendeu que o Laudo Médico Pericial acostado (fl. 12), datado de 25/03/2013, não há indicação da data de início da doença, e considerou que o laudo médico particular juntado não pode ser acatado, pois não possui o condão de comprovar a existência de moléstia grave, em conformidade com a legislação de regência.

Para o deferimento do benefício pleiteado, o artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu a concessão da isenção do IRPF nos seguintes casos: a) os valores recebidos serem de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço; e b) ser portador de moléstia prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (caput art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; No tocante ao segundo requisito,

a lei faz duas exigências: (i) que a moléstia da qual o contribuinte sofre seja uma daquelas previstas e (ii) que a comprovação seja feita por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. Assim sendo, cabe analisar se os documentos constantes dos autos são hábeis à comprovarem a condição do contribuinte, ou seja, se efetivamente os rendimentos percebidos são de aposentadoria, bem como a existência da moléstia alegada.

No tocante ao primeiro requisito, verifica-se que a decisão a quo reconheceu que os proventos percebidos pelo contribuinte são de aposentadoria, conforme excertos abaixo transcritos:

[...] no documento “Parecer da Junta Médica”, fls. 12, consta indicação de que o contribuinte é servidor aposentado.

Ademais, tendo em vista que o Contribuinte nasceu em 1928 no ano de 2011, em questão, completava este 83 anos, sendo razoável concluir-se que os proventos em análise referem-se a proventos de aposentadoria.

Dessa forma, passa-se a análise do segundo requisito, qual seja, se o contribuinte é portador de moléstia grave, atestada através de Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Foi apresentado pelo contribuinte na impugnação, Laudo Médico (fl. 12), assinado por Peritos do GPM/NE/MS, no qual consta informação de que o contribuinte é portador no "momento" de Alienação Mental, cujo laudo está datado de 25/03/2013.

Em fls. 11, consta Laudo emitido pelo profissional Renato Lima Ferraz, no qual é informado que o contribuinte é paciente desde 02 de janeiro de 2008, vítima de Alzheimer CID G30.0.

Ocorre que, embora o Laudo Médico Oficial de fl. 12 ateste que o contribuinte é portador de moléstia grave tipificada como alienação mental, a qual se insere nas doenças descritas no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541/92, que passou a vigorar com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei 11.052/04, verifica-se que o referido laudo não indica a data de início da doença, atestando apenas que no momento da emissão do mesmo (25/03/2013) o paciente era acometido de alienação mental.

No entanto, em que pese os documentos supracitados, não consta nos autos Laudo Oficial que ateste a data de início da doença e, mesmo com a diligência solicitada não houve a apresentação do laudo oficial com data do início da doença.

Entretanto, tendo em vista que o recorrente não juntou laudo oficial com a data da início da moléstia grave, mas laudo emitido por médico privado, e com base no conjunto probatório, há indícios de verossimilhança das alegações do contribuinte, entendo que deva ser oportunizado ao contribuinte a possibilidade de juntada de documentos que apontem, de forma incontestada a data do início da enfermidade.

Com relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, apesar de reconhecida que decorrente de ação judicial, não resta comprovado a natureza das verbas recebidas, tampouco sua composição e período a que correspondem.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que o recorrente seja intimado a: a) com relação à moléstia grave: apresentar laudo oficial com data do início da moléstia grave, ou na falta deste, documentos complementares que comprovem de forma indubitável a data do início da moléstia grave; e b) com relação aos rendimentos recebidos acumuladamente: apresentar documentação comprobatória da natureza das verbas recebidas decorrente da ação judicial e da composição desses valores, demonstrando também o período de verbas recebidas acumuladamente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Relatora